



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11618.002836/99-57
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.381
RECURSO Nº : 126.891
RECORRENTE : CLINOR - CLÍNICA DE ORTEPEDIA,
TRAUMATOLOGIA E REABILITAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DCTF/RETIFICAÇÃO

Compete à Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica, a apreciação de pedidos de retificação de DCTF, sem previsão legal para aplicação do rito do processo administrativo fiscal (IN SRF nº 126/98).

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecer do recurso argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

30 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.891
ACÓRDÃO Nº : 302-36.381
RECORRENTE : CLINOR – CLÍNICA DE ORTEPEDIA,
TRAUMATOLOGIA E REABILITAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa acima identificada requereu à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa – PB, a retificação de sua DCTF correspondente ao período de 01/07/1998 a 30/09/1998 e de 01/10/1998 a 31/12/1998, conforme relatado às fls. 125, e nos termos das Petições de fls. 01 e 98, nos seguintes termos:

“... requerer a V.Sa. que se digne, de autorizar a exclusão da informação da DCTF, do grupo de tributos IRRF – 0561, no valor de R\$: 8.863,28, referente a 2ª. Semana/Agosto/1998, 3º. Trimestre/1998, página 011, informação equivocada naquela data, pela apropriação das folhas de Pró-Labore, paga somente na 2ª. Semana/Outubro/1998, 4º. Trimestre/1998, da DCTF, página 010, onde consta informação correta.” (fls. 01)

“... requerer a V.Sa. que se digne, de autorizar a exclusão da informação no valor de 8.838,53, incluído na DCTF original, do grupo dos tributos IRRF – 0561, débito no valor de R\$: 9.049,28, (8.838,53+210,75), referente a 1ª. Semana/Julho/1998, 3º Trimestre/1998, página 009, prevalecendo apenas o valor de 210,75. O valor acima objeto do pedido de exclusão, já havia sido informado na 5ª. Semana/Junho/1998, 2º. Trimestre/1998 da DCTF original, página 008, no valor de 9.049,28 (8.838,53+210,75) onde consta a informação correta.” (fls. 98)

Pelo Despacho de fls. 107/108 o pleito foi indeferido pela DRJ em João Pessoa, sob argumentação de que: *“As informações constantes do Livro Razão da empresa (fl. 101 a 105) divergem dos valores apresentados em ambas DCTFs referentes ao 3º trimestre/98 entregues pelo contribuinte, conforme demonstra o quadro a seguir: [...]”* e *“Da análise da DCTF referente ao 4º trimestre/98 (fl. 106), percebe-se que o débito cuja exclusão está sendo pleiteada pelo contribuinte, no valor de R\$ 8.838,53, foi informado na 2ª semana/outubro, período em que foi efetuado o pagamento conforme Livro Razão (fl. 103) e requerimento originalmente apresentado pelo contribuinte (fl. 01)”*. Isto posto, Com base no disposto no art. 832, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, INDEFIRO a solicitação do contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.891
ACÓRDÃO Nº : 302-36.381

Da referida decisão recorreu a Contribuinte para a DRJ e João Pessoa, conforme Petição às fls. 112/114, onde argumenta, em síntese, o seguinte (fls. 126):

- A alegação do relator do despacho decisório nº 008/2000, à fl. 107, não tem fundamento, pois a solicitação foi feita pelo fato de que o valor de R\$8.838,53 já havia sido informado em duplicidade, conforme cópia do Livro Razão.
- As alegações de que as informações constantes do Livro Razão divergem dos valores apresentados foi mais um equívoco daquele despacho, pois as folhas citadas como sendo do Livro Razão, são do Livro Diário, em anexo;
- As DCTF apresentadas pela empresa estão conforme quadro que apresenta;
- O conflito nas datas se deve ao fato de que o valor mencionado foi informado na DCTF pela data do lançamento do crédito e os demais no ato do pagamento (regime de caixa). Conforme consulta feita ao Plantão Fiscal da Receita Federal obteve a resposta de que o imposto incide no ato do pagamento, pelo regime de caixa, de acordo com a legislação vigente, artigo 39 do RIR/94 e artigo 620 do RIR/99, não aceitando o relator daquele despacho a orientação do Plantão Fiscal;
- Com relação ao 4º Trimestre de 1998, o dito relator não percebeu que houve um requerimento ao Delgado da Receita Federal, que solicita a anulação da retificação da DCTF, prevalecendo, portanto a original, entregue em 01/02/99.

Pela Decisão DRJ/RCE Nº 1818, de 28/09/2000, a DRJ em Recife – PE indeferiu a solicitação, conforme Ementa que se transcreve (fls. 125)

“Assunto: Obrigações Acessórias.

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998.

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.891
ACÓRDÃO Nº : 302-36.381

Cientificada da Decisão em 01/11/2001, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, em data de 01/12/2000, tempestivamente, conforme Petição acostada às fls. 130/132, com anexos fls. 133/152.

Subiram os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 12/08/2003, como notícia o documento de fls. 157, último deste processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a long horizontal stroke.

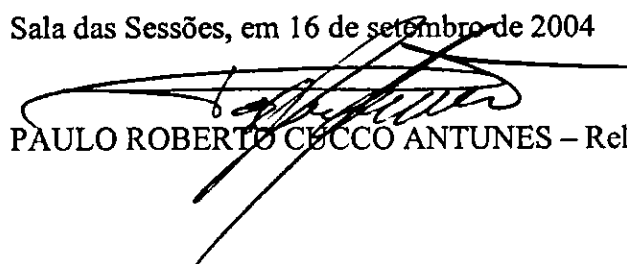
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.891
ACÓRDÃO Nº : 302-36.381

VOTO

Acolho a preliminar ora argüida pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, de não conhecimento do Recurso Voluntário de que se trata, pelos fundamentos apresentados, que acompanho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



PAULO ROBERTO CECCO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 126.891
ACÓRDÃO Nº : 302-36.381

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente processo, de pedido de retificação de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 01 e 98).

Tal matéria suscita a reflexão sobre as próprias atribuições deste Colegiado, inserido que está no contexto do devido processo legal, que pressupõe o contraditório e a ampla defesa.

O Decreto nº 70.235/72 regulamenta o processo administrativo fiscal, que trata da constituição e exigência do crédito tributário, disponibilizando ao contribuinte os direitos acima referidos, exercidos por meio de impugnação dirigida às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e recurso aos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 1º. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

(...)

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.”

Assim, não há dúvida sobre a competência dos Conselhos de Contribuintes, no que tange ao julgamento de recursos relativos à constituição e exigência de crédito tributário, inclusive em relação à DCTF.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar as atribuições do órgão, assim estabelece, em seu art. 9º, do Anexo II (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

“9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.891
ACÓRDÃO Nº : 302-36.381

(...)

XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal.”

Assim, interpretando-se sistematicamente o Decreto nº 70.235/72 e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e entendendo-se a DCTF como “matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios”, conclui-se que compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos relativos a determinação e exigência de crédito tributário referente a DCTF, de decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Mas o que significaria a expressão “determinação e exigência de crédito tributário” em relação à DCTF, que constitui obrigação acessória por meio da qual o contribuinte declara seus débitos e créditos referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal?

A expressão obviamente traduz simplesmente a multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, conforme o art. 113, §3º, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, quanto à constituição e exigência dos tributos porventura declarados por meio da DCTF (IRPJ, IRRF, PIS, Cofins, CSLL, IOF, etc), a competência para apreciação dos respectivos recursos será do Conselho de Contribuintes ao qual foi conferida tal atribuição (artigos 7º, 8º e 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Além da constituição e exigência de crédito tributário, há outras hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal, previstas em legislação extravagante:

- **pedidos de restituição de impostos e contribuições federais e ressarcimento de créditos de IPI** – Lei nº 8.748/93, art. 3º, inciso II, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 10.522/2002;

- **pedidos de homologação de compensação entre débitos e créditos relativos a tributos e contribuições federais** – art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 17);

- **exclusão de ofício do Simples** – Lei nº 9.317/96, art. 15, §3º, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98;

- **pedidos de inclusão no Simples** – Lei nº 9.317/96, art. 8º, § 6º, acrescido pelo art. 19 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 19);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.891
ACÓRDÃO Nº : 302-36.381

- exigência de direitos *antidumping* e compensatórios – art. 7º, § 5º, da Lei nº 9.019/95, com a redação dada pelo art. 63 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (art. 79).

A despeito de todas estas novas hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal, inexistente legislação extravagante conferindo competência aos Conselhos de Contribuintes para a apreciação de pedidos de retificação de DCTF.

Aliás, tal legislação não poderia existir, visto que também não há previsão legal para a apreciação de tal matéria pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Ora, se os Conselhos de Contribuintes constituem órgãos julgadores de segunda instância, seria absurda a sua manifestação, na ausência de dispositivo legal determinando a manifestação do órgão de primeira instância.

Confirmando este entendimento, a IN SRF nº 126/98, em vigor à época em que a interessada apresentou o presente pedido de retificação de DCTF (23/09/99 – fls. 01), em seu art. 8º, estabelecia:

“Art. 8º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:

I - DCTF retificadora, até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada;”

II - DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original;

III - solicitação, em processo administrativo, nos demais casos.

§ 1º Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original.

§ 2º O pedido de alteração mencionado no inciso III será apreciado pela Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica.”

Com efeito, o dispositivo legal transcrito permite concluir que o pedido de retificação de DCTF deve ser apreciado tão-somente pela DRF/IRF Classe A do domicílio fiscal da pessoa jurídica, sem que haja qualquer menção à aplicação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.891
ACÓRDÃO Nº : 302-36.381

do rito do **processo administrativo fiscal**, que significaria a apreciação do pleito também pela DRJ e, em seguida, pelos Conselhos de Contribuintes.

Coerentemente, também não há no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259/2001) nenhuma referência à apreciação de pedidos de retificação de DCTF, conforme se depreende da leitura de seus arts. 203 e 204:

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e (...)

Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.”

Como se pode observar, dentre as manifestações de inconformidade passíveis de apreciação por parte das DRJ, não figuram aquelas decorrentes de negativa de pedidos de retificação de DCTF.

Destarte, no caso em apreço, não cabendo a aplicação do rito do processo administrativo fiscal, tampouco a permissão de apreciação por parte das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conseqüentemente os Conselhos de Contribuintes estão impedidos de se manifestar sobre o tema, já que sua atuação se restringe a apreciar recursos de decisões proferidas pelas DRJ, assim entendidas aquelas exaradas conforme autorização regimental.

Claro está que o já transcrito art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao estabelecer que compete a este Colegiado o julgamento de recursos sobre a aplicação da legislação referente à DCTF, está se referindo aos casos para os quais, por determinação legal, foi garantida a aplicação da sistemática do processo administrativo tributário, ou seja, a possibilidade de apresentação de impugnação ou manifestação de inconformidade. Entretanto, na presente hipótese, não foi concedida tal garantia.

Aliás, a comparação do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, no que tange aos órgãos julgadores, com o Regimento Interno dos Conselhos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

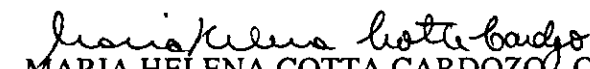
RECURSO Nº : 126.891
ACÓRDÃO Nº : 302-36.381

de Contribuintes, permite concluir sobre a identidade de matérias passíveis de julgamento, uma vez que ambos estão inseridos na sistemática do processo administrativo tributário, configurando as duas instâncias de julgamento.

Apenas para esclarecimento da interessada e do Órgão Preparador (DRF em João Pessoa), cabe assinalar que, no caso em apreço, a retificação solicitada não constitui mero ato formal, mas encontra-se conectada à aplicação da legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mais especificamente à problemática “regime de caixa x regime de competência”, no caso do imposto incidente sobre o pagamento de honorários. Assim, não tendo sido autorizada a retificação, e persistindo o direito da recorrente, o crédito declarado na DCTF e não recolhido deverá ser formalizado por meio de Auto de Infração, oportunidade em que a interessada poderá discutir a matéria, em sede de impugnação perante a DRJ e, se for o caso, em recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, por falta de previsão legal, devendo a DRF formalizar o crédito tributário por meio de Auto de Infração, possibilitando o contraditório e a ampla defesa em sede de direito material, e não como um ato meramente formal.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO Conselheira